



Embargos de Declaração no Reexame Necessário nº. 0026004-55.2013.8.19.0021

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Embargados: Severina Noemia de Lima e outros

Relatora: Des. Flávia Romano de Rezende

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO. HIPÓTESE EM QUE O INSS NÃO FOI INTIMADO APÓS A PROLAÇÃO DA D. SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO DIREITO À AMPLA DEFESA. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, DEVENDO ESTA SER REPUBLICADA E O INSS DEVIDAMENTE INTIMADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração no Reexame Necessário nº **0026004-55.2013.8.19.0021**, de que são partes as acima mencionadas – **ACORDAM** os Desembargadores da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **acolher o recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, indexador 88, em face da decisão monocrática, indexador 74, que em sede de reexame necessário manteve a solução adotada pela d. sentença que acolheu a ação revisional, então ajuizada por José Veríssimo Mendonça rep/p/s/filho Samuel Verissimo de Lima.

Assim dispôs a parte dispositiva da d. sentença:

“Ante o exposto, confirmo a antecipação de tutela e julgo PROCEDENTE o pedido inicial para: 1) condenar réu a restabelecer o auxílio-acidente do autor no percentual previsto na Lei vigente na data do acidente; 2) condenar o réu a pagar ao Autor os valores correspondentes às parcelas em atraso, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais a partir da citação, limitadas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda; 3) declarar a inexistência de débito



Embargos de Declaração no Reexame Necessário nº. 0026004-55.2013.8.19.0021

no valor de R\$8.443,47; 4) condenar o réu a restituir os valores descontados indevidamente dos vencimentos do autor referente ao débito declarado inexistente, devidamente corrigidos e acrescido de juros legais a cotar da citação; 5) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$4.000,00, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais a contar da sentença. 6) Condeno o INSS no pagamento de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, na forma do disposto na súmula 111 do STJ. Deixo de condenar em custas, vez que o INSS goza de isenção legal. Condeno, ainda, ao pagamento da taxa judiciária, conforme enunciado 16 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça, verbis: 'Nada obstante à isenção de custas que as beneficia (Lei 3350/99, artigo 17, inciso IX), as autarquias federais sujeitam-se ao pagamento de taxa judiciária, posto não estarem expressamente relacionadas no artigo 115 do Decreto-Lei 05/75'. Submeto esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, por força do artigo 10 da Lei 9.469/97. Dê-se ciência ao MP. P. I."

Em suas razões recursais, o embargante afirma que não foi intimado após a prolação da d. sentença, de modo que o feito está eivado de nulidade.

Nestes termos, requer seja reconhecida a nulidade do processo, determinando o retorno dos autos à 1ª instância para que seja intimado da r. sentença.

Apesar de ter sido determinada a manifestação do embargado, indexador 91, o feito foi indevidamente remetido ao Juízo *a quo* com base na equivocada certidão de trânsito em julgado, indexador 94/95.

Iniciada a fase de execução, o INSS pugnou pelo chamamento do feito à ordem, alertando o Juízo sobre a ausência de trânsito em julgado, ante a ausência de julgamento dos embargos de declaração, indexador 429.



Embargos de Declaração no Reexame Necessário nº. 0026004-55.2013.8.19.0021

Certificado a ausência de localização de remessa ao INSS, vez que à época a intimação se dava através da remessa dos autos físicos à AGU, indexador 895, o Juízo determinou o retorno dos autos a este Eg. Colegiado, indexador 921.

Constatado que o autor faleceu após o feito ter sido indevidamente remetido ao Juízo *a quo* foi determinada a retificação da autuação, incluindo os herdeiros, indexador 941.

Contrarrazões, indexador 946.

É o relatório.

V O T O

Estão presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursais.

Da análise do processado, extrai-se que houve um equívoco cartorário após a prolação da d. sentença acostada no indexador 64, que subtraiu o direito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de interpor o devido recurso haja vista que este não foi oportunamente intimado.

Por conseguinte, uma vez que foi violado o direito à ampla defesa do INSS, merece ser acolhido o pleito formulado nos embargos de declaração.

Por todo o exposto, voto no sentido de **acolher os embargos de declaração para anular todos os atos praticados após a publicação da sentença, devendo esta ser republicada e o INSS devidamente intimado.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **FLÁVIA ROMANO DE REZENDE**
Relatora